

A. I. Nº - 206825.0004/01-1
AUTUADO - TAMBA COMÉRCIO DE COUROS E DECORAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 29.05.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0172-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Ficou comprovada a legitimidade dos créditos, conforme diligência fiscal efetuada. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa de R\$560,00. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Itens acatados pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/01, refere-se a exigência de R\$52.376,83 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Utilização indevida de créditos fiscais de ICMS, por falta de apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito aos referidos créditos, lançados em 1999 e 2000.
2. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referentes a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, relativamente aos meses de julho, agosto e outubro de 2000.
3. Recolhimento de ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, referente ao mês 09/2000.
4. Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, em janeiro de 2001.

O autuado alega em sua defesa que a empresa é idônea, cumpridora de suas responsabilidades fiscais e sociais, de acordo com a lisura de suas atividades, informando que reconheceu o “quantum” apurado nas infrações 02, 03, 04. Em relação ao primeiro item, o deficiente alegou que protesta pela apresentação, em qualquer momento do presente PAF, de todos os elementos de prova previstos nos arts. 91 e 92 do RICMS/97, considerando que os documentos existem e comprovam o direito da empresa utilizar os créditos fiscais. Disse que a conclusão do autuante não condiz com a verdade dos fatos, que a escrituração fiscal do autuado está lastreada em documentos fiscais, e o autuante não concedeu tempo suficiente para a empresa organizar e apresentar todos os documentos fiscais. A título de amostragem, disse que está juntando aos autos conjunto de notas fiscais de entradas dos meses de agosto a outubro de 1999 além de julho e outubro de 2000. Requer a improcedência do item 01, informando que, se os elementos não

apresentados não forem suficientes para convencimento, que seja determinada a realização de revisão fiscal.

O autuante apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que no espaço de tempo de 88 dias o sujeito passivo foi intimado, pelo menos três vezes, e não cumpriu a obrigação tributária acessória. Citou o art. 91 do RICMS-BA, e disse que a não apresentação dos documentos fiscais configura a sua inexistência, inutilização, extravio ou guarda em local não apropriado, e não há a mínima possibilidade de se analisar sobre o atendimento quanto aos documentos fiscais que não foram apresentados, destacando o art. 143 do RPAF/99, ressaltando que se deve levar em consideração o princípio da preclusão. Por fim, opina pela manutenção do Auto de Infração.

Revisão fiscal efetuada por preposto da ASTEC dirimiu as divergências quanto ao primeiro item do Auto de Infração.

VOTO

A infração 01, se refere a créditos fiscais de ICMS considerados indevidos pelo autuante, por falta de apresentação dos competentes documentos comprobatórios do direito aos referidos créditos, lançados nos exercícios de 1999 e 2000.

De acordo com as alegações defensivas, o autuante não concedeu prazo suficiente para a empresa organizar e exibir os documentos fiscais que existem e comprovam o direito ao crédito, apresentando xerocópias de documentos fiscais referentes a parte dos créditos considerados indevidos.

A legislação prevê que o direito ao uso do crédito fiscal relativo as mercadorias recebidas, para efeito de compensação com o débito do imposto, é condicionado a que essas mercadorias recebidas pelo contribuinte tenham sido acompanhadas de documento fiscal idôneo, no qual conste o destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o fisco (art. 91 do RICMS/97).

De acordo com as intimações de fls. 07, 09 e 11, foi solicitada ao contribuinte a apresentação de livros e documentos fiscais comprobatórios de suas operações, e não houve atendimento integral com a exibição de todos os elementos solicitados. Por isso, os créditos fiscais não foram comprovados, sendo considerados indevidos os valores lançados em 1999 e 2000.

O PAF foi convertido em diligência à ASTEC para fiscal estranho ao feito apurar a existência dos documentos relativos aos créditos fiscais, avaliando a legitimidade, e fazer as necessárias deduções correspondentes aos valores efetivamente comprovados.

De acordo com o Parecer ASTEC Nº 0256/2001 de fls. 648/649, foi informado pelo preposto encarregado de fazer a revisão fiscal, que a documentação que deu suporte aos créditos fiscais existe e as operações foram registradas nos livros fiscais próprios, que os documentos apresentam características de fidedignidade, não tendo sido identificado qualquer emenda, rasura, distorção gráfica ou sinais de montagem. Por isso, o diligente atestou que os créditos fiscais no valor total de R\$39.390,67, utilizados pelo contribuinte, estão respaldados em documentos fiscais devidamente registrados.

Intimado a tomar conhecimento quanto ao resultado do Parecer ASTEC, de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 679, não houve qualquer pronunciamento pelo autuado.

O autuante apresentou informação fiscal em relação ao Parecer ASTEC, ressaltando que a apuração somente poderia ser feita com a apresentação de documentos fiscais, que tem certeza de que desempenhou o seu papel, e que só resta aguardar o julgamento, decidindo ou não pela redução do valor apontado pela revisão fiscal.

Observo que o contribuinte não apresentou os documentos fiscais no prazo regulamentar, nem justificou, embora regularmente intimado pelo autuante, conforme Termo de fls. 07, 09 e 11 dos autos.

Entendo que os créditos foram devidamente comprovados com a apresentação dos correspondentes documentos fiscais, conforme Parecer ASTEC, fls. 648/649. Entretanto, constata-se que houve descumprimento de obrigação acessória pelo autuado, quando deixou de exhibir documentos fiscais solicitados pela fiscalização através de regular intimação, e de acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubsistência de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa de R\$560,00, conforme previsto no art. 42, inciso XX, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00.

Assim, embora tenha sido elidida a exigência do imposto neste item do Auto de Infração, houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa correspondente, conforme já comentado.

As infrações 02, 03 e 04 não foram contestadas pelo contribuinte, sendo informado nas alegações defensivas que o autuado reconheceu o “quantum” apurado. Assim, considero procedentes estes itens da autuação fiscal, haja vista que não existe controvérsia, sendo acatados pelo contribuinte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206825.0004/01-1, lavrado contra **TAMBA COMÉRCIO DE COUROS E DECORAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.986,16**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$8.807,53, prevista no art. 42, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, 60% sobre R\$3.363,71, prevista no art. 42, inciso II, “b” da Lei nº 7.014/96 e 70% sobre R\$814,92, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$560,00**, prevista no art. 42, inciso XX, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2002.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR